

Recebi em
22/04/2026
Relisio Loureiro



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto - Bahia

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 04 DE 13 DE ABRIL DE 2026

Ementa: Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Os servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas vinculados à Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – BA poderão autorizar o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive aqueles realizados por intermédio de cartões de crédito, junto as instituições devidamente credenciadas.

§1º. Não são considerados servidores, para os fins desta Lei, os prestadores de serviço, os funcionários de empresas terceirizadas prestadoras de serviços de segurança, limpeza ou similares.

§2º. Serão considerados servidores, para os fins desta Lei, os Vereadores e seus auxiliares diretos.

§3º. Os contratos de consignação referentes à amortização de empréstimos ou financiamentos, inclusive aqueles realizados por intermédio de cartões de crédito, concedido aos servidores públicos ao amparo de convenios celebrados com instituições financeiras, também poderão ser firmados eletronicamente mediante utilização de mecanismos seguros de autenticação, tais como senha pessoal, autenticação biométrica, assinatura digital ou outros sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil ou pelo Conselho Monetário Nacional, garantindo a segurança da operação, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação pelo servidor.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Consignatário: a instituição destinatária dos créditos resultantes das consignações;
- II – Consignante: a Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia, responsável por efetuar os descontos relativos às consignações na folha de pagamento do servidor, em favor do consignatário;
- III – Consignado: o servidor ou pensionista de que trata o art. 1º desta Lei;



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto - Bahia

IV – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor efetivado por força de lei ou decisão judicial;

V – Consignação voluntária: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia em favor de instituição credenciada pela Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto -- Bahia.

Art. 3º. Somente poderão ser credenciadas para os fins previstos nesta Lei as instituições bancárias, instituições financeiras e cooperativas de crédito devidamente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Regulamento específico poderá prever o credenciamento de outras entidades para figurarem como consignatárias, observada a legislação vigente.

Art. 4º. O credenciamento das instituições referidas no art. 3º dependerá da celebração de convênio com a Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, no qual serão estabelecidas as obrigações das partes.

Art. 5º. A Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto poderá, a qualquer tempo, descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que deixar de atender às exigências desta Lei ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º. A consignação voluntária poderá ser cancelada:

I – por força de lei;

II – por decisão judicial;

III – por vício insanável no processo de consignação;

IV – quando verificada ação prejudicial aos interesses do consignado praticada pelo consignatário ou por terceiro com ele relacionado;

V – por solicitação da entidade consignatária;

VI – pela consignante, nas hipóteses previstas no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A denúncia ou rescisão do convênio mantido com as entidades consignatárias não implicará, por si só, o cancelamento das consignações já existentes, que permanecerão até a liquidação da operação de crédito que as originou, salvo nas hipóteses previstas neste artigo.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto - Bahia

Art. 7º. A soma das consignações facultativas não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta mensal do servidor.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se remuneração a totalidade dos pagamentos que ordinariamente são devidos ao servidor, excluídas as verbas de caráter eventual ou extraordinário.

Art. 8º. Fica estabelecido o prazo máximo de até 144 (cento e quarenta e quatro) meses para consignações em folha de pagamento referentes a empréstimos concedidos a servidores efetivos.

Art. 9º. Os empréstimos concedidos aos os Vereadores e seus auxiliares diretos terão prazo limitado ao mandato em curso, não podendo ultrapassá-lo sob qualquer hipótese.

Art. 10. Na hipótese de aposentadoria do servidor, o consignante deverá adotar os meios necessários para a transferência das consignações para a instituição previdenciária competente, seja o Regime Geral de Previdência Social ou eventual regime próprio existente.

§1º. Na hipótese de exoneração do servidor, a pedido ou de ofício, o consignante deverá reter até 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias devidas, se houver, e repassar ao consignatário para amortização dos valores decorrentes dos contratos de empréstimo ou financiamento vigentes.

§2º. Na hipótese de afastamento ou licença que implique suspensão do pagamento da remuneração do servidor pelo Município, o consignante deverá comunicar o fato ao consignatário e ao consignado.

§3º. Durante o período de suspensão da remuneração, os valores referentes às consignações deverão ser pagos diretamente pelo consignado à instituição consignatária.

Art. 11. Ficam convalidados os convênios já existentes, formalizados pela Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto anteriormente à vigência desta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se válidas as consignações realizadas com base nos convênios firmados entre Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto e as entidades previstas no art. 3º, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 6º desta Lei.

Art. 12. A responsabilidade por eventuais irregularidades, vícios de consentimento, cobranças indevidas ou demais questões decorrentes dos contratos de empréstimo consignado será exclusiva da instituição consignatária.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto - Bahia

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto não responderá, em nenhuma hipótese, por inadimplemento do servidor perante a instituição consignatária.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Joaquim Alexandre da Silva.

Formosa do Rio Preto – Bahia, 13 de abril de 2026.


Odília Najara Ribeiro dos Santos
Vereadora



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto - Bahia

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia. A consignação em folha de pagamento constitui instrumento amplamente utilizado na Administração Pública para viabilizar operações de crédito com maior segurança jurídica, tanto para os servidores quanto para as instituições financeiras, uma vez que os descontos são realizados diretamente na remuneração do consignado.

Nesse contexto, a regulamentação proposta busca disciplinar os descontos autorizados em folha de pagamento dos servidores públicos desta Câmara Municipal municipais, estabelecendo regras claras para o credenciamento de instituições financeiras e cooperativas de crédito devidamente habilitadas pelo Banco Central do Brasil, bem como critérios para a realização das consignações.

A medida também visa garantir maior proteção aos servidores consignados, ao estabelecer limites para os descontos em folha, disciplinar hipóteses de cancelamento das consignações e atribuir às instituições consignatárias a responsabilidade por eventuais irregularidades decorrentes dos contratos firmados. Além disso, o projeto contempla a possibilidade de celebração de contratos por meio eletrônico, em consonância com os mecanismos modernos de autenticação e segurança utilizados no sistema financeiro nacional, garantindo maior eficiência e agilidade nas operações.

Outro ponto relevante é a ampliação do prazo máximo das consignações para até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, adequando a legislação municipal às práticas atualmente adotadas por instituições financeiras e cooperativas de crédito, ampliando o acesso dos servidores a condições mais favoráveis de crédito.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa conferir maior organização, transparência e segurança jurídica às consignações em folha de pagamento no âmbito do Município de Formosa do Rio Preto, beneficiando tanto a Administração Pública quanto os servidores municipais. Diante da relevância da matéria, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Plenário Vereador Joaquim Alexandre da Silva.
Formosa do Rio Preto – Bahia, 13 de abril de 2026.


Odília Naiara Ribeiro dos Santos
Vereadora